



C0064187A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.635, DE 2017**

**(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para acrescentar, nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços de engenharia, o conteúdo que especifica, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5008/2013.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 12. ....*

*.....*

*VII - impacto ambiental;*

*VIII - exigência da utilização de sistema de captação e  
reaproveitamento de águas pluviais." (NR)*

Art. 2º Nas licitações em curso nas quais ainda não tenham sido apresentadas propostas pelos licitantes, serão alterados os projetos básicos e executivos para adequação ao disposto nesta Lei, reiniciando-se a contagem de prazos a partir da retificação do edital.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Inúmeros projetos tramitam na Câmara dos Deputados relacionados à providência veiculada na presente proposição. Seus autores, por caminhos diversificados, partilham da mesma preocupação que originou o presente projeto: a necessidade, ante a evidente dificuldade no fornecimento desse produto tão essencial, de se aproveitar a água das chuvas.

Nenhum deles, contudo, aborda a questão da forma como aqui se pretende seja tratada. Não se propõe, como se promove na presente proposição, adequações que induzam o Poder Público a adotar a medida e a construir seus prédios a partir dessa perspectiva.

Aprovado o presente projeto, supre-se a lacuna a respeito existente na lei de licitações e se determina que as obras públicas passem a respeitar a escassez hídrica, infelizmente verificada em várias unidades da federação. É um exemplo que, sem nenhuma dúvida, inspirará outros tipos de racionalização em obras públicas.

Com base nesses argumentos, pede-se aos nobres Pares apoio à tramitação e à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2017.

Deputado Helder Salomão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção III**  
**Das Obras e Serviços**

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
- VII - impacto ambiental.

**Seção IV**  
**Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
- VIII - (VETADO)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser

celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------